



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13807.004295/2005-72
Recurso nº	153.267 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	104-22.929
Sessão de	07 de dezembro de 2007
Recorrente	JONY ALVES BRITO JÚNIOR
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, somente é dedutível parcela da despesa, proporcional aos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JONY ALVES BRITO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente





PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JONY ALVES BRITO JÚNIOR foi lavrado o auto de infração de fls. 07/10 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, indevidamente restituído, no valor de R\$ 1.852,10, apurado em decorrência da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: *Omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos no acordo trabalhista movida contra o Jornal do Brasil, dos rendimentos tributáveis recebidos. O Contribuinte deduziu integralmente os honorários advocatícios e periciais, porém, do total da indenização recebida, somente 30% das verbas são tributáveis, portanto, a dedução com os honorários também está limitada a 30% do seu valor. O restante dos honorários se referem a parcela isenta da indenização.*

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 na qual relata que recebeu, em função de sentença judicial, a importância de R\$ 240.391,12, sendo que, desse valor, somente R\$ 72.117,34 é tributável; informa, também, que incorreu em custos com honorários advocatícios e perícia de R\$ 52.416,66, valor cuja dedução da base de cálculo do imposto entende ser devida.

Sustenta que esse direito tem previsão expressa no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 e que não há suporte legal para a interpretação abraçada pelo Fisco que admitiu a dedução apenas do valor das despesas na proporção dos rendimentos tributáveis. Argumenta que a norma não estabelece nenhum critério de proporcionalidade; que o valor referente às despesas com a ação judicial sequer faz parte da base de cálculo do imposto não sendo, portanto, uma isenção; que o art. 56 do RIR/99, que versa essa matéria, está no capítulo dos rendimentos tributáveis e que menciona os rendimentos sobre os quais incide o imposto, o que só vem a corroborar o intuito do legislador e, atenuar a incidência tributária dos valores recebidos nesses casos.

Argumenta, ainda, que a Fiscalização não alterou o valor dos rendimentos declarados como isentos, subtraindo-lhe a parcela proporcional das despesas judiciais, gerando um acréscimo patrimonial irreal.

Invoca jurisprudência administrativa que, segundo sua interpretação, daria suporte à sua tese.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 12 da lei nº 7.713, de 1988 e o art. 56 do RIR/99 referem-se ao total dos rendimentos recebidos acumuladamente, referindo-se aos rendimentos tributáveis;

- que, por outro lado, a redução das despesas vincula-se à sua necessidade para a percepção dos rendimentos;

- que, como do total dos rendimentos recebidos, apenas 30% eram tributáveis, as despesas judiciais necessárias à sua percepção foi de apenas 30% da despesa total;

- que a proporcionalidade adotada visa apenas a determinar a base de incidência do imposto, constituída do total dos rendimentos recebidos, subtraída das despesas necessárias à sua percepção;

- que sobre o fato de não ter sido alterado o valor dos rendimentos não tributáveis, embora assista razão ao Contribuinte, porém não em relação a sua afirmação de que essa omissão teria acarretado acréscimo patrimonial inverídico, posto que, na apuração deste, devem ser consideradas todas as despesas efetivamente incorridas.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2006 (fls. 41), o Contribuinte apresentou, em 01/08/2006, o recurso de fls. 43/47, no qual reitera sua alegação de que o direito à dedução das despesas judiciais, em relação aos rendimentos tributáveis, deve ser total, não havendo previsão legal para a aplicação da regra da proporcionalidade. Argumenta que a decisão de primeira instância não fundamentou suas conclusões e argumenta que a interpretação adotada pela DRJ, corroborando a da autuação, implica em exigência de tributo sem base em lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da matéria em discussão é se, no caso de recebimento acumuladamente de rendimentos, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo parte desses rendimentos tributáveis e parte isentos ou não tributáveis, as despesas com a ação judicial, honorários advocatícios, perícias, etc. podem ser subtraídas integralmente dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do imposto, ou se essa despesa deve ser distribuída proporcionalmente em relação às parcelas tributável e não tributável dos rendimentos.

A matéria está disciplinada no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, *verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, o critério para se admitir a subtração das despesas com ação judicial, inclusive dos honorários advocatícios, dos rendimentos obtidos é que essas despesas sejam necessárias ao recebimento daqueles rendimentos. Ora, admitir a dedutibilidade integral dos honorários somente dos rendimentos tributáveis implicaria admitir que o trabalho remunerado do advogado e que a perícia foram apenas para a obtenção dos rendimentos tributáveis, o que não é minimamente razoável.

É evidente que se, em decorrência de uma ação judicial, o Contribuinte recebeu uma determinada quantia, os honorários advocatícios devidos são parte do custo necessário à obtenção dessa quantia, independentemente da natureza dos rendimentos ser tributável ou não. Sendo parte tributável e parte não tributável, o custo deve ser distribuído proporcionalmente.

Note-se que não se trata, como afirmou o próprio contribuinte, de isenção. Trata-se isso sim, de apuração do próprio rendimento. Isto é, a Lei somente considera rendimentos o valor recebido subtraído dos gastos necessários à sua percepção. Portanto, essa subtração deve ser feita antes de qualquer valoração sobre a natureza tributável ou não dos rendimentos. Nessa primeira etapa, somente se apura o valor efetivamente recebido pelo Contribuinte. Somente após apurados os rendimentos efetivamente recebidos, verificar-se que parcela deste é tributável, qual é isenta ou não tributável.

Não é o caso, portanto, como reclama o Recorrente, de se apontar dispositivo legal que aponte o critério da proporcionalidade. Deste decorre da própria interpretação do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988 que, *data venia*, não dá margem à pretensão do Recorrente.

Questão semelhante foi apreciada recentemente nesta Câmara que assim decidiu, por unanimidade de votos. Trata-se do Acórdão nº 104-22837, de 8/11/2007, *verbis*:

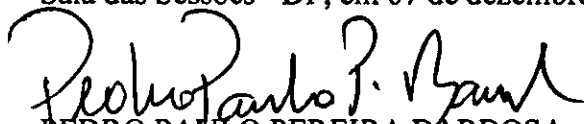
IRPF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, essas despesas devem ser rateadas entre esses tipos de rendimentos.

Não tenho reparos a fazer, portanto, à autuação ou à decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA